



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS...

Sessão de 24 de fevereiro de 1983...

ACORDÃO Nº 105-0.027

Recurso nº - 86.058 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - ADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Falta de De
claração - Não cabe o arbitramento
automático do lucro: a) pela simples
falta de entrega da declaração de
rendimentos, ainda que não atendida
no prazo marcado a intimação para
apresentá-la ou prestar esclarecimen
tos necessários; b) com base no valor
do capital registrado no início do
período-base, se a empresa provar
não ter auferido receitas nesse pe
ríodo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. *mm*

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Antonio da Silva Cabral
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 MAR 1983 NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não há

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Luiz André Neto, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *SM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0650/050.289/82-37

RECURSO Nº: - 86.058

ACÓRDÃO Nº: - 105-0.027

RECORRENTE Nº: ADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

ADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., com sede à avenida Leopoldino de Oliveira, 853, Uberaba-MG, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 20.846.002/0001-03, apresentou recurso voluntário contra decisão do Delegado da Receita Federal em Uberaba, que lhe exigiu o pagamento da importância de Cr\$ 1.997.025,00 a título de imposto de renda, correção monetária, multa de 75% e juros de mora, mais soma de Cr\$ 105.105,00 a título de PIS., com multa de 75% e juros de mora.

A referida exigência teve origem na Notificação nº 64 000/00.031, de 01-04-82, que apresentara um lucro arbitrado com base no capital social da autuada, tendo como fundamento legal o art. 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648/78, e item I, alínea "c", da Instrução Normativa SRF nº 108/80, em razão de o contribuinte não ter apresentado declaração de rendimentos referente ao exercício de 1981, ano-base de 1980. A multa de 75% foi com base no art. 728, § 1º, do RIR/80, pelo fato de o Contribuinte não ter atendido, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

A empresa ofereceu a impugnação de fls. 5/6, alegando descumprimento do art. 677 do RIR/80 por parte da autoridade fiscal, pois, ao contrário do que alegara o fisco, não fora in

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0650/050.289/82-37

Acórdão nº 105-0.027

timada a prestar esclarecimentos sobre a não apresentação da declaração de rendimentos.

Quanto ao mérito, afirma ter deixado de apresentar a declaração por estar isenta do imposto e, para prová-lo, juntou ao processo os formulários respectivos. Alegou que iniciara sua atividade em maio de 1980, mas só viera a admitir empregados em 1981, e que os livros e documentos fiscais estão à disposição da autoridade fiscalizadora. Assim sendo, só poderia ter infringido norma que lhe obriga a prestar declaração de rendimentos, incorrendo, portanto, na multa capitulada no § 1º, do art. 728 do RIR/80.

A decisão da autoridade de primeira instância foi no sentido de manter o arbitramento do lucro com base no capital social da autuada, uma vez que, tendo iniciado suas atividades em 1980, só providenciara a regularização de sua escrita em 14-04-82, data em que procedeu ao registro do Diário nº 01 na Junta Comercial (fls. 24) e, portanto, após a notificação da exigência fiscal, que se verificara em 03-04-82 (fls. 04). No exercício de 1981, ano-base de 1980, a impugnante não transcrevera no citado Diário a Demonstração de resultados do exercício, bem como o Balanço Patrimonial. Mesmo sem ter imposto a pagar, estava obrigada a apresentar declaração de rendimentos. Houve intimação, na forma do art. 677 do RIR/80, ao contrário do que alegara a empresa, conforme doc. de fls. 21, e o arbitramento é cabível, na forma do art. 399, I, do RIR/80, uma vez que a empresa não mantinha escrituração regular. Por fim, a multa aplicável é a do art. 728, § 1º, do RIR/80, por não ter atendido à intimação para apresentar a declaração referente ao exercício de 1981.

No recurso ora interposto, a empresa levanta preliminar relativa à intimação de fls. 02, na qual se dizia que por ter infringido o disposto no art. 592 do RIR/80, a empresa deveria apresentar sua declaração de rendimentos e/ou apresentar os esclarecimentos que julgasse necessários, no prazo de 20 dias. Esta intimação, ao invés de chegar às suas mãos, foi anexada no presente *dm*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0650/050.289/82-37
Acórdão nº 105-0.027

processo. Por conseguinte, jamais haveria razão para a multa de 75%. Manda o art. 677, § 1º, do RIR/80, que, antes de efetuar o lançamento, deverá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos, quando necessários, ou a efetuar o recolhimento do imposto devido.

No tocante ao mérito, afirma que se constituiu juridicamente em maio de 1980 e, no decorrer daquele ano, só teve despesas relativas a instalação, administrativas e legalização junto aos órgãos próprios, como se nota pelos registros em seu Diário, anexos ao processo. No mesmo período não executou qualquer espécie de trabalho produtivo, nem fez aprovar projetos ou obteve autorização do CREA, órgão fiscalizador das suas atividades.

Conclui a recorrente que, por isso mesmo, não tinha qualquer rendimento a declarar, embora reconheça que estivesse obrigada a apresentar a competente declaração de rendimentos. Por ocasião da impugnação, a autoridade recorrida deveria de terminar fiscalização direta na empresa, para que fossem comprovadas todas as alegações e verificada a existência de lucro tributável.

Possuía livro Diário, apenas deixara de providenciar sua autenticação.

Cita Jurisprudência deste Conselho, para provar sua tese de que o arbitramento do lucro é medida extrema, só aplicável quando for de todo impossível apurar-se o resultado real.

É o relatório. *dmr*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0650/050.289/82-37
Acórdão nº 105-0.027

V O T O

Conselheiro Antonio da Silva Cabral, Relator

O recurso é tempestivo.

Não assiste razão à recorrente no tocante à preliminar de descumprimento do dever funcional da autoridade fiscal, que está obrigada, por força do art. 677 do RIR/80, a iniciar o processo de lançamento de ofício com o despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 dias, prestar esclarecimentos.

O fisco cumpriu essa formalidade, conforme se pode verificar pelo "Aviso de Recepção", datado de 08-01-82. A assinatura de quem recebeu esse aviso é a mesma que se encontra às fls. 06 (assinatura de quem apresentou a impugnação), fls. 09, 10 e 11 (representante da empresa que assinou a declaração de rendimentos), de fls. 11 (de quem assinou o Balanço Patrimonial de 31-12-80), de fls. 12 (Demonstração da conta de Lucros e Perdas), de fls. 13 (termo de abertura do livro registrado no Ministério do Trabalho). Tal assinatura consta em todos esses lugares como sendo do Sr. Jairo A. da Silva Filho, sócio quotista da interessada.

Às fls. 02, no entanto, encontra-se um envelope contendo Notificação que nunca foi entregue, eis que o aviso de recepção está intacto, preso ao mesmo envelope. Tal fato demonstra, apenas, o esforço da Administração em entrar em contato com o representante da empresa.

De qualquer forma, a recorrente foi intimada, em 08-01-82, na pessoa do Sr. Jairo, a prestar esclarecimentos (doc. de fls. 21) e recebeu notificação de lançamento de ofício em 03-04-82 (doc. de fls. 04). Desconheço, portanto, a preliminar.

Quanto ao mérito, ficou comprovado, pelos docs. de fls. 24 e 25, que a empresa só providenciou a autenticação do li-*dm*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0650/050.289/82-37
Acórdão nº 105-0.027

vro Diário na Junta Comercial, em 12-04-82, após a autuação, mas daí não se pode concluir que só tenha procedido à escrituração após essa data.

A não autenticação de livros não é motivo suficiente para a desclassificação da escrita do contribuinte, conforme ficou decidido no Ac. 103-02.749/79:

"Arbitramento do lucro pelo fato do Livro Diário registrar operações de data anterior à sua autenticação, ainda que a defasagem seja grave, não bastante para justificar o arbitramento do lucro mormente se não forem detectados outros elementos para apoiar a desclassificação da escrita".

Além do mais, o arbitramento com base no capital social é medida por demais drástica, que a lei só permite à falta de outros elementos (art. 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648/78).

É pensamento constante deste Conselho não ser o arbitramento maneira de penalizar o contribuinte. O que se procura, em casos como o presente, é obter o lucro real deixado de ser apresentado ao fisco. A primeira preocupação da autoridade deverá ser a de observar a ordem estabelecida na lei e esta obriga a se pesquisar, em primeiro lugar, a receita bruta obtida pelo contribuinte.

Na impugnação, a empresa autuada já solicitara que fossem examinados seus documentos, com o fito de provar, que por se tratar de início de negócio, só tivera despesas. Nenhum fiscal, no entanto, compareceu ao local para verificar se seria possível apurar-se a receita. Não se pode falar, por conseguinte, em "falta de outros elementos" para o fim de arbitramento do lucro.

Como explicou o Conselheiro Sylvio Rodrigues, da 1ª. Câmara, a autoridade deverá tomar certas cautelas, quando o 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0650/050.289/82-37

Acórdão nº 105-0.027

contribuinte não apresentar declaração, pois bem pode este ter sua escrituração feita na forma da lei. Mesmo que não tenha a escrituração em ordem, ainda assim o fiscal deverá ir à empresa para verificar se é possível obter o montante da receita bruta. Diz ele:

"Para essa verificação não se dispensa a ida do representante do fisco ao domicílio fiscal da empresa, quando não atendida a intimação para esclarecimentos, porquanto os elementos básicos ali lhe são franqueados e se encontram à sua disposição, inclusive se for o caso de não estarem sendo atendidos os requisitos da lei para deferir-se a tributação pelo lucro real, tem ele a oportunidade de levantar o montante da receita bruta sobre a qual há primazia para o arbitramento do lucro" (Ac. 101-72.643, de 23-09-81, Resenha Tributária, 1.2, nº 47/81, pag. 1252).

A mesma tese foi esposada recentemente pela 3a. Câmara, em voto do Conselheiro Otélio Renato Baroni, em cujo acórdão se lê o seguinte:

"Não cabe o arbitramento automático do lucro por falta de entrega da declaração de rendimentos ainda que não atendida no prazo marcado a intimação para apresentá-la ou prestar esclarecimentos necessários. A falta de entrega da declaração de rendimentos no prazo regulamentar não é causa do arbitramento. A desatenção à intimação para apresentá-la ou prestar os esclarecimentos necessários pode ensejar a majoração da multa e o não arbitramento. Em qualquer hipótese a autoridade tem a obrigação legal de verificar se o contribuinte faz ou não jus à tributação com base no lucro real, diligenciando se necessário junto a seu domicílio onde todos os elementos devem encontrar-se à disposição do fisco. Sendo o caso de arbitramento, pelas hipóteses taxativamente enumeradas pela lei (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º), tem ainda preferência o parâmetro da receita bruta". (Ac. 101-04.364, de 13-04-82, Resenha Tributária, 1.2, nº 28/82, pag. 875).

Deve acrescentar-se que a recorrente trouxe para *chir*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0650/050.289/82-37

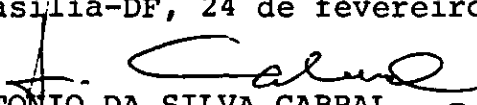
Acórdão nº 105-0.027

o processo provas de que não obteve lucro, principalmente por se tratar de início de negócio, por só começar a contratar empregados em 1982, bem como pelas certidões da Prefeitura (fls. 50) e do CREA-MG (fls. 51), que atestam ter ela apenas solicitado permissão para construir um prédio residencial em terreno de sua propriedade, mas que nada vendeu.

Embora o contribuinte tenha descumprido preceitos legais no tocante a escrituração, só poderá ser tributado se realmente tiver rendimentos a serem tributados. Do contrário, como se tem dito frequentemente, o arbitramento se transformaria em instrumento de penalização. No caso em tela, o fisco se manteve na sua atitude confortável de não apurar os fatos devidamente, louvado na informação prestada pelo computador, que acusara a falta de declaração de rendimentos por parte da empresa ora recorrente. Esta, no entanto, alega não ter obtido receitas no início do negócio, mas apenas despesas. Ora, na sistemática do imposto de renda, no Brasil, não há arbitramento do lucro com base apenas em despesas, da empresa, a não ser que pela análise dessas despesas, se chegue à conclusão de ter o contribuinte auferido rendimentos, o que não parece ter ocorrido, uma vez que o prejuízo é baseado na correção monetária do patrimônio líquido, na remuneração de dirigentes e em outras despesas operacionais. Ora, se a recorrente não auferiu receitas, não poderia ter apurado lucro. A tributação com base no capital social viria ferir o princípio da capacidade contributiva, pois ninguém pode ser compelido a pagar imposto de renda, não tendo auferido renda.

Assim sendo, dou provimento ao recurso. *gr*

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR